



**Câmara Municipal de Canas**

**Plenário "Antonio Carlos Ventura"**

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em  
06/06/2022

Secretaria da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022**

**EMENTA:** "INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA DIABÉTICOS NA CIDADE DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**, excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprovou e ELA sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

**Parágrafo Único** - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

**Artigo 2º** A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parceria com a Secretaria de Assistência Social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

**Artigo 3º** Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

**Artigo 4º** A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

**Artigo 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

*[Assinatura]*



## Câmara Municipal de Canas

### Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em  
06/06/2022

Secretaria da Câmara

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA  
JUNIOR:26737392890

Assinado de forma digital por ALCEU  
MOREIRA DA CUNHA  
JUNIOR:26737392890  
Dados: 2022.06.06 11:06:16 -03'00'

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

22





## Câmara Municipal de Canas

### Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em  
06/06/2022

Secretaria da Câmara

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 33 /2022**

Assim sendo, o presente projeto de lei visa instituir a distribuição de cesta básica para diabéticos que tenham renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.

No indivíduo diabético é observada uma deficiência total ou relativa de insulina. Com isso, ocorre o acúmulo de glicose no sangue caracterizada por hiperglicemia. Essa presença elevada de açúcar no sangue, a longo prazo, pode causar sérios problemas: nos olhos, nos nervos, nos rins, nos pés, no coração, artérias e veias. O diabético também pode sofrer períodos de hipoglicemia (redução do açúcar no sangue), decorrente de dose elevada de insulina administrada ou períodos exagerados de jejum.

Esse dois episódios clínicos, hiperglicemia e hipoglicemia, devem ser evitados com uma dieta adequada e balanceada.

Por tratar-se de doença que sem os cuidados e alimentação adequada pode resultar em sérios problemas a saúde, é que apresento o projeto com o objetivo de proporcionar aos diabéticos de baixa renda, o acesso a alimentos necessários ao controle do diabetes.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação do presente projeto que visa o interesse público.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 06 de junho de 2022.

**JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA**

Vereador – PDT

ALCEU MOREIRA DA CUNHA Assinado de forma digital por ALCEU  
MOREIRA DA CUNHA JUNIOR:26737392890  
Dados: 2022.06.06 11:06:46 -03'00'

**ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR**

Vereador – MDB

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
1º turno 1º turno 1º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

Aprovado ☐ Rejeitado ☐ Retirado ☐  
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão ☐ Ordinária ☐ Extra em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Votos Favoráveis \_\_\_\_\_ Votos Contrários

\_\_\_\_\_ Abstenções \_\_\_\_\_ Ausências

Ver. Laerte Zanin  
Presidente

31



## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 351

Ementa

Projeto de Lei Ordinária, Institui o Programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

Autor

José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **Lilian Miguel** em **06/06/2022 13:09:00**

421



## **Câmara Municipal de Canas**

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: [camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

Site: [www.camaracanas.sp.gov.br](http://www.camaracanas.sp.gov.br)

---

### **Assessor Jurídico**

Trata-se de projeto de lei que institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.

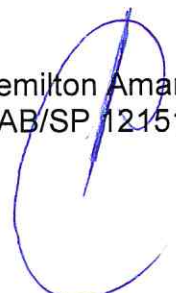
Porquanto nobre a intenção dos autores do projeto de lei, observo que não foi apresentado a estimativa de impacto orçamentário e nem a fonte de custeio para fazer frente as despesas com o objeto do projeto (art.25 da CESP e art.113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e art.15, 16, I da lei 101/2000).

Por outro lado, a questão já foi objeto de veto 01/2022 (com apresentação de expressiva jurisprudência) ao projeto de lei 10/2022, apresentado nesta Casa de Leis, inclusive com a aprovação do respectivo veto em projeto semelhante (criação de despesa sem apresentação de impacto orçamentário e sem apontar a fonte de custeio).

Assim, salvo melhor juízo, **opino pela inconstitucionalidade do projeto.**

Câmara Municipal de Canas, 9 de agosto de 2022.

Hemilton Amaro Leite  
OAB/SP 121512







# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

[camaracanas@uol.com.br](mailto:camaracanas@uol.com.br)

## SALA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, **reuniram-se no dia 12 de julho de 2022**, para analisar e emitir Parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022 que “Institui o Programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na cidade de Canas e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Legislativo – vereador Jose Francisco de Castro Silva e vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, o qual a Comissão emitiu o seguinte **parecer**:

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do **Parecer Favorável** ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022**.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.**

**RELATOR:**

\_\_\_\_\_  
**Valmir Aparecido Lafaiete**

**MEMBRO:**

\_\_\_\_\_  
**Lucimar Aparecido do Amaral**

**HOMOLOGO:**

\_\_\_\_\_  
**Alceu Moreira da Cunha Junior**

01